Boletim de Jurisprudência



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

**Comissão de Regimento e Jurisprudência**

EDIÇÃO OFICIAL – SETEMBRO - 2018

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de setembro de 2018. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

Sumário

[AGENTE POLÍTICO 4](#_Toc527550744)

[Agente Político. Subsídio dos vereadores. Variação acima da inflação. Não comprometimento dos limites constitucionais. 4](#_Toc527550745)

[Agente Político. Subsídio dos vereadores. Variação sem disponibilidade financeira. 5](#_Toc527550746)

[CÂMARA MUNICIPAL 5](#_Toc527550747)

[Câmara Municipal. Audiências públicas. Não envio das atas das audiências estabelecidas no art. 48, §1º, inciso I, da LC nº 101/00 – LRF e no art. 36, §5º, da LC nº 141/2002. 5](#_Toc527550748)

[Câmara Municipal. Audiências públicas. Não realização da audiência prevista no art. 36, §5º, da LC nº 141/2002. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. 5](#_Toc527550749)

[CONTRATO 6](#_Toc527550750)

[Contrato. Extrato do contrato. Publicação. Necessidade de comprovação. 6](#_Toc527550751)

[DESPESA 6](#_Toc527550752)

[Despesa. Débitos. Alegação de parcelamento. Necessidade de comprovação documental. 6](#_Toc527550753)

[EDUCAÇÃO 7](#_Toc527550754)

[Educação. Execução de despesas que ultrapassam os recursos do FUNDEB. 7](#_Toc527550755)

[LICITAÇÃO 7](#_Toc527550756)

[Licitação. Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano do Estado do Piauí. Ausência de competência para licitar obras e serviços de engenharia. 7](#_Toc527550757)

[Licitação. Exigência irregular de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente pessoa jurídica de direito público. 8](#_Toc527550758)

[Licitação. Limites de dispensa. Ultrapassagem insignificante. 8](#_Toc527550759)

[Licitação. Modalidade licitatória. Alienação de imóvel não oriundo de procedimentos judiciais, dação em pagamento ou das hipóteses do art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Utilização de modalidade menos complexa. Nulidade. 9](#_Toc527550760)

[PESSOAL 10](#_Toc527550761)

[Pessoal. Concurso. Ausência de publicação do resultado final do concurso. Ausência de lei de criação dos cargos. 10](#_Toc527550762)

[Pessoal. Concurso. Período vedado. Necessidade de comprovação de reposição de vagas. Aposentadoria ou falecimento de servidores na educação, saúde e segurança. 11](#_Toc527550763)

[Pessoal. Salários. Atraso no pagamento do décimo terceiro. 11](#_Toc527550764)

[Pessoal. Ausência de publicação de atos de nomeação e exoneração. Nulidade. 12](#_Toc527550765)

[Pessoal. Nepotismo. Contratação de médico sem concurso. Filho do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde. 12](#_Toc527550766)

[Pessoal. Irregularidade de contratação de dentistas sem realização de concurso ou teste seletivo. Atividade-fim do Município. 13](#_Toc527550767)

[PLANEJAMENTO 14](#_Toc527550768)

[Planejamento. Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo. 14](#_Toc527550769)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS 14](#_Toc527550770)

[Prestação de Contas. Atraso de 01 dia no envio de documentação. Insignificância. 14](#_Toc527550771)

[Prestação de Contas. Rejeição de peças orçamentárias. Reenvio admitido uma única vez. 15](#_Toc527550772)

[Prestação de contas. SAGRES. Dados eletrônicos em desconformidade com documentos físicos. 15](#_Toc527550773)

[**PROCESSUAL** 15](#_Toc527550774)

[Processual. Pedido de Revisão. Documentos novos. Possibilidade de uso já no processo principal. Necessidade de justificar a ausência. 15](#_Toc527550775)

[Processual. Consulta. Caso concreto. Necessidade de demonstração de relevante interesse público da matéria. 16](#_Toc527550776)

[**PREVIDÊNCIA** 16](#_Toc527550777)

[Previdência. Déficit atuarial. Ausência de medidas para equacionamento. Irregularidade grave. 16](#_Toc527550778)

[Previdência. Revogação de plano de amortização implantado para equacionar déficit atuarial. 17](#_Toc527550779)

[Previdência. Instrumento de compensação nos cálculos das contribuições. Comprovação do direito. 17](#_Toc527550780)

[**RESPONSABILIDADE** 18](#_Toc527550781)

[Responsabilidade. Irregularidade em edital de concurso iniciado e concluído em gestão anterior. 18](#_Toc527550782)

[**SAÚDE** 18](#_Toc527550783)

[Saúde. Ações de Saúde. Despesas que não se enquadram como assistência social. 18](#_Toc527550784)

[Saúde. Ações de Saúde. Despesas estranhas à ação de saúde. Transporte em veículos de terceiros. 19](#_Toc527550785)

[**TRANSPARÊNCIA** 19](#_Toc527550786)

[Transparência. Lei de acesso à informação. Portal da Transparência. Ausência de informações primárias. 19](#_Toc527550787)

# AGENTE POLÍTICO

# Agente Político. Subsídio dos vereadores. Variação acima da inflação. Não comprometimento dos limites constitucionais.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA. EXERCÍCIO 2015. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA ESTABILIZADA PELO ART. 19 DO ADCT PARA O CARGO DE CONTROLADORA DA CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. VÍCIO NA NORMA LEGAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

1. Caso concreto em que a Servidora fora nomeada para o cargo de Controladora da Câmara Municipal em desacordo com a Emenda Constitucional nº 38, de 13/12/2012. O posicionamento pacífico no STF é no sentido de que o instituto da Estabilidade positivado no art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) não se confunde com a Efetividade proveniente da investidura em cargo público através de prévia aprovação em concurso público;
2. A finalidade da Emenda Constitucional nº 38, de 13/12/2012 é permitir que o Servidor atue de forma independente e autônoma, características imprescindíveis para o exercício do cargo de Controlador chefe, situação que se observa no caso concreto em virtude da Estabilização;
3. Em que pese a variação significativa do respectivo reajuste em virtude da edição inadequada da norma legal, observa-se que o mesmo não comprometeu os limites constitucionais exigidos, mormente o limite de Despesa com os Subsídios dos Vereadores e com a folha de pagamento total da Câmara.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/006241/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006241%2F2018%20) – Relatora: Cons.ª Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.385/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 169/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2461))

# Agente Político. Subsídio dos vereadores. Variação sem disponibilidade financeira.

DESPESA. VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

1. A fixação de subsídio de vereadores sem a correspondente disponibilidade financeira por parte do Legislativo constitui burla ao art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002973/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002973%2F2016%20) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.523/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 175/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2469))

# CÂMARA MUNICIPAL

# Câmara Municipal. Audiências públicas. Não envio das atas das audiências estabelecidas no art. 48, §1º, inciso I, da LC nº 101/00 – LRF e no art. 36, §5º, da LC nº 141/2002.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO E NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃOSANEAMENTO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. O envio intempestivo da prestação de contas mensal influencia negativamente no julgamento das referidas contas;

2. O não envio de cópias das atas de audiências públicas, realizadas na Câmara Municipal, implica em análise negativa.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003078/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003078%2F2016%20) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão unânime. Parecer Prévio nº 114/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 182/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2476))

# Câmara Municipal. Audiências públicas. Não realização da audiência prevista no art. 36, §5º, da LC nº 141/2002. Aplicação de multa de 500 UFR-PI.

PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A realização de audiências públicas constitui importante instrumento de transparência. Assim, tendo em vista o descumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012, o gestor merece aplicação de multa.

(Denúncia. Processo [TC/014712/2015](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=014712%2F2015%20) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.223/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 174/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2468))

# CONTRATO

## Contrato. Extrato do contrato. Publicação. Necessidade de comprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Comprovação do procedimento licitatório, em sede de defesa, no entanto, ausente a comprovação da publicação do extrato do contrato, que é condição indispensável para sua eficácia, nos termos do art. 61, § único da Lei n° 8.666/93.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002937/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002937%2F2016%20) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.275/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 169/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2461))

# DESPESA

# Despesa. Débitos. Alegação de parcelamento. Necessidade de comprovação documental.

DESPESA. DÉBITOS COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A simples alegação de parcelamento do débito com a ELETROBRÁS e AGESPISA, sem a documentação comprobatória, não sana a falha em discussão.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003078/201](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003078%2F2018)8 – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1334/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 182/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2476))

# EDUCAÇÃO

## Educação. Execução de despesas que ultrapassam os recursos do FUNDEB.

DESPESA. EXECUÇÃO DE DESPESAS QUE ULTRAPASSAM OS RECURSOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADE.

1. Recomenda-se que o empenhamento da despesa esteja atrelado à fonte de recurso pagadora e, consequentemente, à sua disponibilidade de caixa, a fim de evitar distorções na apuração dos dados do Fundeb.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002907/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002907%2F2016) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.344/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 176/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2470))

# LICITAÇÃO

## Licitação. Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano do Estado do Piauí. Ausência de competência para licitar obras e serviços de engenharia.

AUDITORIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA TÉCNICA E LEGAL. LICITAÇÃO.

1. Ausência de competência técnica e legal para licitar obras e serviços de engenharia (art. 29-M, Lei Complementar Estadual nº 28/2003 c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

(Auditoria Concomitante. Processo [TC/009919/2017](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=009919%2F2017%20) – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.399/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 168/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2460))

## Licitação. Exigência irregular de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente pessoa jurídica de direito público.

LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CANCELAMENTO E LANÇAMENTO DE NOVO EDITAL EM DIÁRIO OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

1. A não observância, quanto ao princípio da publicidade, tendo em vista o desarrazoado lapso temporal entre o ato de cancelamento do Pregão e sua efetiva publicação em meio oficial, comprometendo a validade do ato, sobretudo pela publicação de novo procedimento para o mesmo objeto antes dessa última publicação.
2. A exigência de atestado de capacidade técnica expedido, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público, em nome da licitante, que prestou serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, acompanhado da publicação do contrato em diário oficial, é requisito que extrapola a discricionariedade administrativa e, portanto, irregular.

(Denúncia. Processo [TC/007660/2017](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007660%2F2017%20) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.427/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 172/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2464))

## Licitação. Limites de dispensa. Ultrapassagem insignificante.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE. VALOR R$ 8.148,00. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE INSIGNIFICANTE.

1. Os valores da redação dos arts. 23, I, “a” e 24, I, da Lei de Licitação n° 8.666/1993 foram alterados apenas pela Lei Federal nº 9.648, de 1998.
2. A jurisprudência pátria admite que os entes Estaduais e Municipais têm autonomia legislativa para corrigirem pelo Índice Geral de Preço – Mercado (IGP-M) os valores da Lei de Licitação que estão congelados, aproximadamente, há 20 (vinte) anos;
3. No caso concreto, verificou-se a inexistência de processo licitatório alusivos aos dispêndios com material de construção, no valor total R$ 8.148,00.
4. O Município não editou qualquer norma local para atualizar os valores dos dispositivos dos arts. 23, I, “a” e 24, I, da Lei de Licitação. Pois, a correção pelo IGPM de R$ 8.000,00 relativa à dispensa de licitação para compras e serviços do período de 06/1998 a 01/2016 corresponde mais de 3 (três) vezes o valor previsto legalmente para o objeto.
5. Os dispêndios com material e serviço sem processo licitatório, no valor total R$ 8.0142,00 é insignificante, pois os valores da Lei de Licitação que estão congelados, aproximadamente, há 20 (vinte) anos.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002909/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002909%2F2016%20) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.496/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 179/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2473))

## Licitação. Modalidade licitatória. Alienação de imóvel não oriundo de procedimentos judiciais, dação em pagamento ou das hipóteses do art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Utilização de modalidade menos complexa. Nulidade.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA.

1. Sobre a modalidade de licitação adotada, não sendo a propriedade imobiliária da municipalidade decorrente de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, não se enquadrando também nas hipóteses previstas nas demais alíneas do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, deveria a Administração ter se valido de procedimento na modalidade concorrência, e não realizado um leilão. Entende-se que a utilização de modalidade de licitação menos complexa do que a prevista para a hipótese, implica, por si só, a nulidade do procedimento levado a efeito, em razão da consequente restrição indevida da competitividade do certame licitatório. Desta feita, procedente a denúncia em relação à irregularidade na modalidade de Licitação adotada.

(Auditoria Concomitante. Processo [TC/006387/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006387%2F2016%20) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.248/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 174/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2468))

# PESSOAL

## Pessoal. Ausência de publicação de atos de nomeação e exoneração. Nulidade.

PESSOAL. INCLUSÃO DE VÁRIAS PESSOAS NA FOLHA MENSAL. NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. A conduta do gestor em contratar pessoas para cargo não criado por lei e sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro às exigências constitucionais referentes às formas de ingresso no poder público, previstas no art. 37, I e II da CF/88, como também aos princípios da isonomia e da legalidade previstos também pela Constituição Federal.
2. A conduta do gestor em não publicar todos os atos de nomeação ou exoneração vai de encontro ao art. 28, IV da Constituição Estadual, que prevê que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ultimação do ato respectivo, os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

(Denúncia. Processo [TC/004965/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=004965%2F2016%20) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.359/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 167/18)](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2459)

## Pessoal. Concurso. Ausência de publicação do resultado final do concurso. Ausência de lei de criação dos cargos.

ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. NÃO ENVIO DA LEI DE CRIAÇÃO DOS CARGOS.

1. A ausência de publicação do resultado final do concurso denota ao julgador a escassez de informações do gestor no que se refere ao resultado oficial do certame.

2. Descumprimento do art. 5º da Resolução nº 907/09 para o envio de informações dos atos de admissão decorrentes do concurso.

3. Não envio da Lei de Criação dos Cargos afronta dispositivo da Constituição Federal no seu art. 37, I, o qual normatiza: Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Pressupõe-se, portanto, a existência de lei e a posteriori o preenchimento dos cargos.

(Admissão de Pessoal. Processo [TC-O/022734/2010](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=2&n_processo=O-022734%2F2010) – Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 207/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 164/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2456))

## Pessoal. Concurso. Período vedado. Necessidade de comprovação de reposição de vagas. Aposentadoria ou falecimento de servidores na educação, saúde e segurança.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE REALIZADO EM 2015. ADMISSÕES DENTRO DO PERÍODO VEDADO PELO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF.

1. O gestor não comprovou que as admissões se destinavam à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme previsto no art. 22, IV, da LRF;
2. Após a admissão dos servidores, percebeu-se progressivo aumento do índice da despesa com pessoal, chegando a atingir o percentual de 57,45%, portanto, acima do limite legal fixado no art. 20, III, “b”, da LRF.
3. Não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de reconduzir a despesa com pessoal ao limite legal, conforme previsão do art. 169, §3º, CF c/c art. 23 da LRF
4. Ele não apresentou justificativa para a efetivação das admissões em período mencionado pelo art. 21, parágrafo único da LRF.
5. Não foram cadastradas novas admissões desde o último relatório desta Divisão Técnica. Assim, reiteram-se as demais considerações lançadas no Relatório de peça 18 quanto à análise das admissões já cadastradas.

(Admissão de pessoal. Processo [TC/000147/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=000147%2F2016) – Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.299/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 166/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2458))

## Pessoal. Irregularidade de contratação de dentistas sem realização de concurso ou teste seletivo. Atividade-fim do Município.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE DENTISTAS SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa;
2. Por se tratar de atividade-fim do município, os profissionais relacionados deveriam ser contratados mediante realização de concurso público ou teste seletivo simplificado, o que não restou comprovado nos autos.

(Prestação de Contas. Processo [TC/004298/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=004298%2F2016) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.492/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 179/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2473))

## Pessoal. Nepotismo. Contratação de médico sem concurso. Filho do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde.

DENÚNCIA. NEPOTISMO. CARGO DE MÉDICO OCUPADO POR FILHO DE GESTORES. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constitui prática de nepotismo a contratação de médico, sem concurso público, filho do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde;
2. Além da prática de nepotismo, existiu flagrante irregularidade na remuneração do filho dos gestores acima especificados, tendo em vista que sua remuneração ultrapassou o teto constitucional.

(Denúncia. Processo [TC/000472/2015](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=000472%2F2015%20) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.339/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 176/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2470))

## Pessoal. Salários. Atraso no pagamento do décimo terceiro.

PESSOAL. SUPOSTOS ATRASOS NO PAGAMENTO DO 13° SALÁRIO DOS SERVIDORES. NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE.

1. O direito ao salário é um direito social e fundamental, garantido pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso X, e também pelo art. 2º da Lei 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, portanto de observância obrigatória pelo Estado, e o seu pagamento não pode ficar sob a discricionariedade do gestor, tem que ser prioridade em qualquer gestão.

(Denúncia. Processo [TC/000327/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=000327%2F2018) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1358/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 167/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2459))

# PLANEJAMENTO

## Planejamento. Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo.

DESPESA. ALTERAÇÃO DA DESPESA FIXADA SEM INSTRUMENTO LEGAL AUTORIZATIVO. IRREGULARIDADE.

1. Os créditos adicionais suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, e que a publicação é condição de eficácia do decreto, para que o ato normativo produza normalmente seus efeitos.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002907/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002907%2F2016) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 115/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 176/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2470))

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## Prestação de Contas. Atraso de 01 dia no envio de documentação. Insignificância.

ATRASO DE 1 (UM) DIA NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. É insignificante a falha do atraso de 1 (um) dia no envio da documentação quando a unidade gestora cumpriu com toda a legislação referente à prestação de contas.

(Prestação de Contas. Processo TC/002927/2018 – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.502/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 179/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2473))

## Prestação de Contas. Rejeição de peças orçamentárias. Reenvio admitido uma única vez.

PARECER PRÉVIO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS – PPA E LOA.

1. Rejeitados os dados ou as informações, o reenvio das peças orçamentárias rejeitadas será admitido uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Resolução TCE n° 39/2015.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002913/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002913%2F2016) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 132/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 179/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2473))

## Prestação de contas. SAGRES. Dados eletrônicos em desconformidade com documentos físicos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SAGRES. CÁLCULO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003012/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003012%2F2016) – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1305/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 164/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2456))

**PROCESSUAL**

## Processual. Consulta. Caso concreto. Necessidade de demonstração de relevante interesse público da matéria.

CONSULTA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.
2. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, obriga ao consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

(Consulta. Processo [TC/005003/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005003%2F2018%20) – Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1395/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 168/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2460))

## Processual. Pedido de Revisão. Documentos novos. Possibilidade de uso já no processo principal. Necessidade de justificar a ausência.

PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os documentos apresentados no Pedido de Revisão não podem ser considerados novos, pois o recorrente não justificou a ausência desses documentos no processo principal, tendo em vista que tinha como fazer uso deles.
2. Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, tendo em vista sua análise no processo principal, não se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova.

(Pedido de Revisão. Processo [TC/010868/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=010868%2F2018) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.391/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 167/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2459))

**PREVIDÊNCIA**

## Previdência. Déficit atuarial. Ausência de medidas para equacionamento. Irregularidade grave.

PREVIDÊNCIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. IRREGULARIDADE.

1. Entende-se que a realização de parcelamento dos débitos não é solução para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sobretudo, quando os mesmos não são honrados em sua totalidade.
2. Ademais, quando não se comprova com documentação idônea, a adoção de medidas no sentido de equacionar o déficit atuarial, permanece a grave irregularidade.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/015892/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=015892%2F2018%20) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.561/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 175/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2469))

## Previdência. Instrumento de compensação nos cálculos das contribuições. Comprovação do direito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA. LICITAÇÃO

1. Utilização do instrumento de compensação nos cálculos das contribuições previdenciárias sem a devida comprovação do direito de compensação.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002896/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002896%2F2016%20) – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.353/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 178/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2472))

## Previdência. Revogação de plano de amortização implantado para equacionar déficit atuarial.

PREVIDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLANTADO PARA EQUACIONAR O DÉFICIT ATUARIAL. IRREGULARIDADE.

1. Constitui irregularidade a revogação de Plano de Amortização implantado para equacionar o déficit atuarial antes de findadas as razões para sua implementação, permanecendo ainda com resultado atuarial deficitário, sob pena de descumprimento do art. 40 da CF/88 e do art. 1º da Lei nº 9717/98.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002907/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002907%2F2016%20) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.347/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 176/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2470))

**RESPONSABILIDADE**

## Responsabilidade. Irregularidade em edital de concurso iniciado e concluído em gestão anterior.

PEDIDO DE REEXAME. VÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR ANTERIOR. PROVIMENTO.

1. Não há como atribuir ao gestor atual vícios de edital de concurso iniciado e concluído em exercício anterior

(Pedido de Reexame. Processo [TC/025306/2017](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=025306%2F2017%20) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.389/18 publicado no DOE/TCE-PI º 174/18)

**SAÚDE**

## Saúde. Ações de Saúde. Despesas estranhas à ação de saúde. Transporte em veículos de terceiros.

EMPENHAMENTO DE DESPESA ESTRANHA À AÇÃO DE SAÚDE. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A despesa com ações de saúde não contempla o serviço de transporte realizado em veículos de terceiros. Para tanto, a alocação orçamentária correta deveria ser em rubrica própria da assistência social, tendo em vista que o deslocamento de pacientes em tratamento de saúde deve ser realizado por ambulâncias.

(Denúncia. Processo [TC/003078/2016](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003078%2F2016%20) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.336/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 182/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2476))

## Saúde. Ações de Saúde. Despesas que não se enquadram como assistência social.

CONSULTA. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

(Consulta. Processo [TC/006398/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006398%2F2018) – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.398/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 168/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2460))

**TRANSPARÊNCIA**

## Transparência. Lei de acesso à informação. Portal da Transparência. Ausência de informações primárias.

PESSOAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES. COMPROVAÇÃO DO ATRASO EM RELAÇÃO AO MÊS DE DEZEMBRO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. Embora a Prefeitura em análise disponha de portal eletrônico, a partir da análise deste, a Divisão Técnica constatou que o mesmo é carecedor de informações primárias que devem ser disponibilizadas à sociedade, o que configura manifesto descumprimento ao direito fundamental de acesso às informações e aos arts. 48, 48-A e inciso III do art. 73-B, todos da LRF, Lei nº 12.527/2011, e Instrução Normativa n° 03/2015, bem como óbice à transparência das contas públicas.
2. Portanto, a repercussão negativa dos fatos denunciados, no julgamento da prestação de contas do respectivo órgão, referente ao exercício de 2017, é medida que se impõe.

(Denúncia. Processo [TC/000328/2018](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=000328%2F2018) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.460/18 publicado no [DOE/TCE-PI º 175/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2469))